



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE AGRONÓMICA SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 39/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. PR 25/2023**

**VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ: 20.538.561/0001-56, com sede na rua COMENDADOR ORLANDO CECCON, nº82, BAIRRO BUTIATUMIRIM, na cidade de COLOMBO/ PR, por seu representante legal: DIEGO SOARES CARRÃO, CPF: 096.566.749-95 RG: 8443147-8 participante no referido certame, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a planilha de preços apresentada pela empresa **SS SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO LTDA (CNPJ 32.227.891/0001-00)**, do ITEM 01, diante das razões abaixo formuladas e demonstrando de forma clara que o preço apresentado é absolutamente inexequível, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrida.

**I – Tempestividade**

Considerando que aplicação da lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazo e procedimentos previstos por ambas as Leis devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias.

Conforme consignado na Ata de reunião de julgamento de proposta da sessão do pregão realizada em 17/08/2023.

Demonstrada, portanto a tempestividade do presente recurso, passamos a síntese fática.

## II – Dos Fatos

O Município de Agronômica/SC, lançou edital de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços cujo o objeto e a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO DE COPA E COZINHA, JARDINEIRO E SERVIÇOS GERAIS PARA TRABALHO BRAÇAL E LIMPEZA DE RUAS E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, OBRAS, AGRICULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.

Conforme ata de reunião a recorrida, teve a menor proposta, sendo esta convocada a apresentar sua Proposta e Planilha de Preços, no dia 14/08/2023, foi intimada a empresa SS SERVIÇOS, para apresentar sua proposta reajustada e a planilha de custo no prazo de 3 dias uteis, tendo em vista que a sua documentação já ter sido analisada, encerrando o prazo dia 17/08/2023 as 17 horas, após análise da comissão a mesma teve aceita sua Proposta.

Sucedo que, mesmo existindo erros insanáveis constantes na proposta de preço da licitante declarada equivocadamente vencedora, a honrada comissão procedeu com a sua classificação, vejamos que a recorrente já tinha se manifestado sobre os valores propostos pelas empresas citadas AGUIA, VERITAS e ( **SS SERVIÇOS** ), no dia da abertura da licitação conforme **ATA DE ABERTURA 24/07/2023**, onde se quer a recorrida se manifestou sobre os preços ofertados uma vez que a Recorrida, não só preencheu as rubricas da tabela dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a Legislação e Normativos vigentes, bem como NÃO RESPEITOU os percentuais mínimos estabelecidos e deixou de computar em sua planilha os seguintes itens:

- **INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIARIOS e SOCIAS**
- **SALARIO EDUCAÇÃO,**
- **SESC ou SESI, SENAI-SENAC, SEBRAE,**
- **INCRA,**
- **Equipamentos de Proteção Individual (EPI's)**
- **AUXILIO DOENÇA,**
- **FGTS e**
- **INSS sobre o 13º Salário e**
- **Férias,**

Vejam os percentuais mínimos apresentados pelo SINAPI - Apêndice 24  
– Encargos Sociais – Santa Catarina:

SANTA CATARINA		VIGÊNCIA A PARTIR DE 10/2021			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
<b>GRUPO A</b>					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
<b>A</b>	<b>Total</b>	<b>17,80%</b>	<b>17,80%</b>	<b>37,80%</b>	<b>37,80%</b>
<b>GRUPO B</b>					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,88%	Não incide	17,88%	Não incide
B2	Feriados	3,69%	Não incide	3,69%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,85%	0,66%	0,85%	0,66%
B4	13º Salário	10,87%	8,33%	10,87%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,72%	0,56%	0,72%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,80%	Não incide	1,80%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
B9	Férias Gozadas	9,52%	7,30%	9,52%	7,30%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
<b>B</b>	<b>Total</b>	<b>45,53%</b>	<b>17,01%</b>	<b>45,53%</b>	<b>17,01%</b>
<b>GRUPO C</b>					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,73%	3,63%	4,73%	3,63%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	3,80%	2,92%	3,80%	2,92%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,14%	2,41%	3,14%	2,41%
C5	Indenização Adicional	0,40%	0,31%	0,40%	0,31%
<b>C</b>	<b>Total</b>	<b>12,18%</b>	<b>9,36%</b>	<b>12,18%</b>	<b>9,36%</b>
<b>GRUPO D</b>					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,10%	3,03%	17,21%	6,43%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,40%	0,31%	0,42%	0,32%
<b>D</b>	<b>Total</b>	<b>8,50%</b>	<b>3,34%</b>	<b>17,63%</b>	<b>6,75%</b>
<b>TOTAL(A+B+C+D)</b>		<b>84,01%</b>	<b>47,51%</b>	<b>113,14%</b>	<b>70,92%</b>

Os Art. 6º e 8º do Decreto 7983/2013 permitem a utilização de outras fontes no caso de inviabilidade de uso das referências disponíveis no SINAPI e informam que se pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração de composições de custo unitário, demonstrando a pertinência dos ajustes em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Pois bem. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital e na lei, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão oficial do município de agrônômica sc.

Assim, a partir do cálculo extraído dos Percentuais mínimos relativos as provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários apresentados em planilha pela Recorrida, nota-se que o cálculo deste percentual apresentados de incidência do **MODULO 2- MODULO 3 E MODULO 4**, não condiz com os reais percentuais exigidos. Vejamos mais que no **MODULO 5: insumos diversos** foi computado erroneamente, tento seus valores de uniforme e materiais totalmente fora da realidade, apresentado em sua planilha o valor do uniforme a 2 reais, mostrando assim uma desvalorização total de seus funcionários.

A proposta da licitante declarada vencedora está em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e Legislação, assim não demonstrando sua viabilidade, estando incoerente com a legislação pertinente, razão que esta Recorrente pugna pela recusa da proposta da Recorrente

Em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme caso concreto, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – mão de obra – onera com exclusividade o contrato, por isso, é necessário aferir o valor estimado na planilha de custos e formação de preços.

Novamente voltamos a comunicar o Município para melhor compreensão da redação desta peça, sugerimos a Comissão que busque entendimento nos Manuais Técnicos de preenchimento das planilhas e nas Instruções normativas que norteiam o procedimento correto, por exemplo Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e o MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE

## PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.<sup>1</sup>

Feita uma pesquisa constatamos que a recorrida e optante do **SIMPLES NACIONAL**, conforme atestados apresentados e consultas feitas em órgãos públicos e privado vemos que a empresa prestou e vem prestando serviços de cessão de mão de obra, sendo assim a recorrida deveria ter se desenhado do simples nacional a tempos. Sendo assim vem se beneficiando deste regime tributário.

Vejamos, não há óbice para a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços com cessão de mão de obra, mesmo que o objeto não envolva apenas limpeza, conservação e higienização. Entretanto, tais empresas não podem se utilizar dos benefícios tributários provenientes do Simples Nacional na execução do contrato, sendo necessário que **ajustem suas planilhas para que reflitam essa realidade**. E isso quem está dizendo é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consoante ao exposto na decisão adotada em Plenário no Acórdão n. 1570/2022.

O próprio órgão de controle externo do governo federal dispõe de enunciado relativo ao objeto da presente impugnação, mediante decisão do Plenário, conforme transcrevo sem alterações o disposto no Acórdão n. 1113/2018:

“ENUNCIADO A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar.”. (grifei)

Não obstante o disposto no Acórdão n. 1113/2018, o posicionamento mencionado é fomentado por vasta jurisprudência da corte de contas, a saber: Acórdãos n. (s) 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do plenário,

Por mais relevante que o município seja de não ter responsabilidade sobre o regime tributário da recorrida, a mesma se beneficia de forma ilegal em vários

---

<sup>1</sup> Internet - [https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual\\_do\\_Modelo\\_de\\_Planilhas\\_de\\_Custos\\_do\\_STJ.pdf](https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf)

tributos como por exemplo o COFINS 1,84% sendo que se a recorrida estivesse em seu regime tributário legal seria de 3,00 %, dentre outras.

Digno Pregoeiro, o esclarecimento transcrito acima, sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico financeira das partes; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade do objeto pela contratada; Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta d. Comissão, e por estes motivos requer atenção de todos os licitantes na leitura do Edital e seus Anexos e aos esclarecimentos, bem como a adequada interpretação das NORMAS VIGENTES. Entretanto, a planilha de custos apresentada pela vencedora SS SERVIÇOS, ora Recorrida, lamentavelmente não coaduna com a realidade tributária e também das exigências previdenciárias e trabalhistas das Normas em vigor para a categoria de trabalhadores que efetivamente prestarão os serviços, ora terceirizados e licitados.

Vejamos que se a recorrida ajustar sua planilha apenas nos encargos que deixaram de computar corretamente **eles não poderiam ser corrigidos sem alteração do valor final apresentado, porque os valores dos custos omitidos são maiores do que os percentual de lucro previsto 0,50%.**

Apenas para fins de argumentação, tendo em vista que as razões expostas nos tópicos anteriores são suficientes para ensejar a desclassificação da empresa recorrida, observando o MODULO 6 . LUCRO, ITEM IV, da planilha de cotação - PCT, verifica-se que a empresa SS SERVIÇOS cotou o percentual ínfimo de 0,50% para o lucro.

E o que dizer do Lucro cotado pela Recorrente? Cotado a uma alíquota de 0,50% não é suficiente para cobrir os custos administrativos e operacionais decorrentes do contrato, ainda que a empresa não queira auferir lucro. - **Remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento do contrato. Este último, "lucro", a Administração não interfere, visto que, a empresa detentora de informações e competências, utilizará de sua vantagem de forma a otimizar os custos para maximizar seu lucro por meio da diferença entre a receita e o custo de produção. Isto é lícito e aceitável.** incluir-se também o IRPJ e a CSLL, conforme preconiza o Acórdão n. 325/2007 – Plenário.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a

empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos. Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”. A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração. Mais uma vez, a recorrida demonstra falta de observação à lei e evidencia que sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e Proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, não comprova exequibilidade e, portanto, não atende ao edital.

Se não bastasse, a contratação da empresa Recorrida trará um eminente risco para o Município (eis que possui responsabilidade objetiva), diante da falta de segurança adequada aos colaboradores. Prova disso, é o valor de “MÓDULO 5: Insumos Diversos”, onde apenas R\$ 2,00 são orçados para uniformes e, pior (!!!), apenas R\$ 0,50 são destinados aos Materiais. Diante do objeto, não há dúvidas de que os materiais estão, entre outros, os EPI’s. O valor, certamente não trará a segurança necessária ao colaborador, colocando o Município contratante em risco desnecessário.

É evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido **DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE PROPOSTAS**, porque está incompatível com a realidade de mercado.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a **DESCCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

A legislação aplicável, estabelece critérios desclassificação, não limitando-se aos estabelecidos, quando demonstrado de forma objetiva a proposta ser inexecutável:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexequibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada. Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

Visto que é dever da administração pública em zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público, a proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da administração por conta da sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos podem revelar de ante mão, se a empresa irá executar o proposto em edital. Entretanto é importante salientar que nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação. Devendo assim a administração sopesar as condições e requisitos da contratação, para que os valores excessivamente baixos não resultem em contratos mal executados gerando riscos para a administração pública. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante não terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe”.

“O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular **formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com as suas condições econômico-financeiras**” (Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. 2005. p. 448 a 450).

**A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável**” (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 52).

## DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, requer à Comissão Julgadora de Licitação:

- I- A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa: **SS SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO LTDA** (CNPJ nº: 32.227.891/0001-00), do **ITEM 01**, mediante os comprovados vícios na demonstração da Composição de Preços que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial.
- II- Que proceda quanto ao estabelecido na Instrução Normativa 05/2017, mais precisamente nos itens 15.5, 18.3, 18.8, 18.10, 26.5, 26.6 e 26.7, visto que as licitantes participantes desse Certame estão enquadrados ao cumprimento de obrigações infungíveis, insonegáveis, que não se pode; sonegar, ocultar fraudulentamente para fugir ao pagamento do imposto, ocultar para fiscalização da lei, deixar de pagar, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Caso assim não entendam V.Sas., requer que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. No entanto, em última e indesejada hipótese, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, ficará impedida a buscar o poder judiciário com vistas à satisfação de seu direito.

Termos em que pede deferimento.



AGRONOMICA SC 21 AGOSTO /2023.

---

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA  
DIEGO SOARES CARRAO  
socio administrador  
CPF: 096.566.749-95